



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO N.º 757, de 30 de Março de 2020**

<b>PUBLICADO</b>
EM <u>03/04/2020</u>
<input checked="" type="checkbox"/> ORGÃO OFICIAL
EDIÇÃO Nº <u>1981</u>
<input type="checkbox"/> MURAL <u>AMP-PR</u>
SEC. ADMINISTRAÇÃO

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO TEMPORÁRIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DEVIDO A PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Campina do Simão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o rápido agravamento da pandemia da doença denominada COVID-19, no território brasileiro;

CONSIDERANDO que vários municípios da região, adotaram nos últimos dias, medidas mais rígidas, visando o isolamento social, e consequente prevenção da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o abastecimento essencial da população;

CONSIDERANDO a realidade do custo econômico que a pandemia vem causando e ainda causará;

**DECRETA:**

Art. 1º. Permanece estabelecido por prazo indeterminado, o fechamento para atendimento ao público de todas as atividades comerciais e de serviços, no território do município de Campina do Simão que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIV - imprensa;
- XV - segurança privada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XIX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XX - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XXII - iluminação pública;

XXIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; (

XXIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII - vigilância agropecuária;

XVIII - transporte de numerário;

XIX - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

Art. 2º A São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao

3º Poderão funcionar para atendimento ao público somente os seguintes estabelecimentos:

I – Mercarias, mercados, supermercados, restaurantes, lanchonetes, padarias e afins;

II – Farmácias;

III – Postos de combustíveis;

IV – Revendedores de Gás de cozinha e água;

V – estabelecimentos bancários e casa lotérica;

VI – Unidades de saúde.

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados neste artigo, com exceção dos mencionados no inciso VI acima, que seguem protocolos próprios, deverão obedecer às seguintes orientações:

I – Providenciar para que o atendimento seja feito com a lotação máxima de 5 pessoas;

II – Manter, em quantidade suficiente, álcool em gel ou líquido, concentração 70%, para uso de consumidores e colaboradores;

III – Reduzir ao máximo, a quantidade de colaboradores em trabalho ao mesmo tempo, adotando, se possível, sistema de rodizio e escala de trabalho;

IV – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, inclusive cafezinho no interior de bares restaurantes e lanchonetes, sendo que estes poderão atender ao público, com retirada de produtos no local ou em sistema de delivery (entrega);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

V – Providenciar, se necessário, sistema de atendimento por senha, vedada a formação de filas ou aglomeração de clientes na porta do estabelecimento.

§ 2º. Para a consecução das diretrizes contidas no parágrafo anterior, os estabelecimentos poderão adotar horários de atendimento diferenciados.

§ 3º Fica permitido ainda, a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (v.g. rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura, peças etc) somente com retirada de produtos no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega em domicílio (delivery), bem como o atendimento ao público exclusivamente para o recebimento e transporte de produtos agrícolas .

Art. 4º. Aos estabelecimentos não abrangidos nas exceções de que trata o artigo 2º, fica permitido o trabalho interno, devendo, contudo, serem seguidas, naquilo que se aplicar as determinações contidas no § 1º e 2º acima, bem como:

I – Providenciar para que todos os colaboradores aos quais seja possível, trabalhem em sistema de home office, permanecendo em suas casas;

II – Providenciar para que os colaboradores possam manter a distancia mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si;

III – Providenciar e manter condições e estrutura adequada de higiene e limpeza, intensificando a limpeza de banheiros, com especial atenção para maçanetas de portas, telefones compartilhados, e demais objetos de uso intensivo, refeitórios e espaços comunitários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

IV – Manter local adequado para higienização das mãos, com água, sabão líquido, álcool em gel 70%, e toalhas de papel descartável, vedado o uso de toalhas de pano.

Art. 5º. Fica proibido o desembarque de passageiros não residentes no município, e os embarques serão restritos aos casos de extrema necessidade.

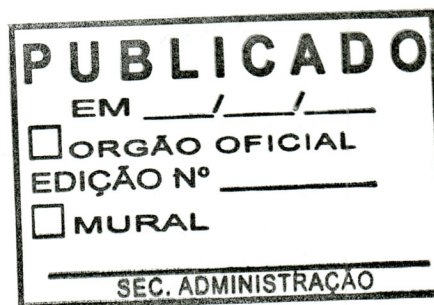
§ 1º. Os agentes fiscalizadores, deverão promover a fiscalização diária nos estabelecimentos a que se refere este decreto, inclusive com apoio das forças policiais, se necessário.

Art. 6º. O descumprimento das normas contidas neste Decreto, ensejará aos infratores, a pena de cassação de Alvará, multa administrativa, prevista na legislação municipal e no Decreto nº 755/2020, sem prejuízo de sanções penais, por crime contra a saúde pública e ainda as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, SENDO QUE AINDA SERÃO RESPONSÁVEIS CIVIL E CRIMINALMENTE EM CASO DE PROLIFERAÇÃO COMPROVADA DA DOENÇA EM DECORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AS ESTAS NORMAS.

Art. 7. Este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Município de Campina do Simão, 30 de março de 2020.

  
**Emilio Altemiro Lazzaretti**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**CONTROLE INTERNO**  
**DECRETO Nº 757, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

**DECRETO N.º 757, de 30 de Março de 2020**

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO  
TEMPORÁRIO DE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, DEVIDO A PANDEMIA DE  
COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campina do Simão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o rápido agravamento da pandemia da doença denominada COVID-19, no território brasileiro;  
CONSIDERANDO que vários municípios da região, adotaram nos últimos dias, medidas mais rígidas, visando o isolamento social, e consequente prevenção da doença;  
CONSIDERANDO a necessidade de manter o abastecimento essencial da população;  
CONSIDERANDO a realidade do custo econômico que a pandemia vem causando e ainda causará;

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Permanece estabelecido por prazo indeterminado, o fechamento para atendimento ao público de todas as atividades comerciais e de serviços, no território do município de Campina do Simão que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIV - imprensa;
- XV - segurança privada;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XIX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XX - setores industrial e da construção civil, em geral.
- XXI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XXII - iluminação pública;

XXIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; (  
XXIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;  
XXV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;  
XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
XVII - vigilância agropecuária;  
XVIII - transporte de numerário;  
XIX - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre.

Art. 2º A São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao  
3º Poderão funcionar para atendimento ao público somente os seguintes estabelecimentos:

I – Mercarias, mercados, supermercados, restaurantes, lanchonetes, padarias e afins;  
II – Farmácias;  
III – Postos de combustíveis;  
IV – Revendedores de Gás de cozinha e água;  
V – estabelecimentos bancários e casa lotérica;  
VI – Unidades de saúde.

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados neste artigo, com exceção dos mencionados no inciso VI acima, que seguem protocolos próprios, deverão obedecer às seguintes orientações:

I – Providenciar para que o atendimento seja feito com a lotação máxima de 5 pessoas;

II – Manter, em quantidade suficiente, álcool em gel ou líquido, concentração 70%, para uso de consumidores e colaboradores;

III – Reduzir ao máximo, a quantidade de colaboradores em trabalho ao mesmo tempo, adotando, se possível, sistema de rodizio e escala de trabalho;

IV – Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, inclusive cafezinho no interior de bares restaurantes e lanchonetes, sendo que estes poderão atender ao público, com retirada de produtos no local ou em sistema de delivery (entrega);

V – Providenciar, se necessário, sistema de atendimento por senha, vedada a formação de filas ou aglomeração de clientes na porta do estabelecimento.

§ 2º. Para a consecução das diretrizes contidas no parágrafo anterior, os estabelecimentos poderão adotar horários de atendimento diferenciados.

§ 3º Fica permitido ainda, a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (v.g. rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura, peças etc) somente com retirada de produtos no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega em domicílio (delivery), bem como o atendimento ao público exclusivamente para o recebimento e transporte de produtos agrícolas .

Art. 4º. Aos estabelecimentos não abrangidos nas exceções de que trata o artigo 2º, fica permitido o trabalho interno, devendo, contudo, serem seguidas, naquilo que se aplicar as determinações contidas no § 1º e 2º acima, bem como:

I – Providenciar para que todos os colaboradores aos quais seja possível, trabalhem em sistema de home office, permanecendo em suas casas;

II – Providenciar para que os colaboradores possam manter a distancia mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si;

III – Providenciar e manter condições e estrutura adequada de higiene e limpeza, intensificando a limpeza de banheiros, com especial atenção para maçanetas de portas, telefones compartilhados, e demais objetos de uso intensivo, refeitórios e espaços comunitários;

IV – Manter local adequado para higienização das mãos, com água, sabão líquido, álcool em gel 70%, e toalhas de papel



descartável, vedado o uso de toalhas de pano.

Art. 5º. Fica proibido o desembarque de passageiros não residentes no município, e os embarques serão restritos aos casos de extrema necessidade.

§ 1º. Os agentes fiscalizadores, deverão promover a fiscalização diária nos estabelecimentos a que se refere este decreto, inclusive com apoio das forças policiais, se necessário.

Art. 6º. O descumprimento das normas contidas neste Decreto, ensejará aos infratores, a pena de cassação de Alvará, multa administrativa, prevista na legislação municipal e no Decreto nº 755/2020, sem prejuízo de sanções penais, por crime contra a saúde pública e ainda as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, SENDO QUE AINDA SERÃO RESPONSÁVEIS CIVIL E CRIMINALMENTE EM CASO DE PROLIFERAÇÃO COMPROVADA DA DOENÇA EM DECORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AS ESTAS NORMAS.

Art. 7. Este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Município de Campina do Simão, 30 de março de 2020.

**EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Antonio Marcio Mayer

**Código Identificador:** A70A798B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2020. Edição 1981

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>